

PROCESSO - A. I. Nº 09346597/04
RECORRENTE - RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0211-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 26/09/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0326-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ACOMPANHADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir ICMS, no valor de R\$3.184,95, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias acompanhadas por nota fiscal inidônea para a operação, sendo autuada a empresa transportadora.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida que:

- rejeita as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o contribuinte manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal;
- pelo que dispõe o art. 19, do diploma legal acima citado, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro de indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal;
- descabe a argüição do contribuinte de ilegitimidade passiva, haja vista que dentre as disposições regulamentares quanto à responsabilidade solidária atribuída ao transportador está a de transportar mercadorias com documentação considerada inidônea;
- transcreve as determinações do art. 39, I, “d”, art. 209, I, parágrafo único e art. 219, IV, do RICMS/97 para maior percepção;
- a não-indicação das mercadorias transportadas, suas respectivas quantidades e valor unitário, fato ocorrido na presente situação (nota fiscal nº 47156 à fl. 05), são elementos suficientes para que o documento emitido seja considerado inidôneo para a operação a que se destinava, respondendo, solidariamente, o transportador pelo imposto devido;
- o Acórdão CJF Nº 0055-12/02, mencionado pelo contribuinte, diz respeito a assunto divergente do aqui tratado, ou seja, se refere a transporte de mercadoria estando o remetente com sua inscrição cancelada no cadastro de contribuintes da SEFAZ;
- descabe, também, a alegação de incerteza ou imprecisão na autuação, já que o Termo de Apreensão (fl. 3) é parte integrante do Auto de Infração, e na descrição dos fatos constante do mesmo, dentre outras informações, consigna que a nota fiscal foi considerada inidônea

para a operação, pois não discriminava as mercadorias;

- em relação ao preço unitário, consta nos autos a realização de levantamento de preço corrente no mercado consumidor (fl. 7), em relação às mercadorias apreendidas, atendendo as regras previstas no art. 938, V, “b”, item 2, do RICMS/97, ou seja, foi coletado o preço de venda a varejo, junto à empresa Fiapavio Comércio Confecções Ltda., estabelecida na mesma praça do destinatário das mercadorias, não tendo o autuado trazido comprovação de que tais mercadorias tivessem preços diferentes dos apresentados pelo Fisco;
- não há também do que se falar em extraterritorialidade na cobrança do imposto, já que a mercadoria tinha como destinatário empresa estabelecida neste Estado e a irregularidade foi constatada dentro do território baiano, sujeitando-se, portanto à legislação desta unidade da Federação.
- em suma, restou comprovado o transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea para a operação em comento, uma vez que o documento emitido não identifica quais produtos estão sendo transportados, suas respectivas quantidades e preços unitários, constando, apenas, na Nota Fiscal nº 47156, emitida por Indústria de Confecções Comércio Ltda., de forma genérica, a seguinte expressão: “saldo de estoque diversos”, contrariando as determinações do art. 219, IV, c/c art. 209, I, do RICMS/97, já acima transcritos.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, as seguintes razões:

- ilegitimidade passiva;
- idoneidade do documento fiscal;
- extraterritorialidade;

Ao final, requer a reforma referida Decisão.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que a responsabilidade tributária atribuída ao recorrente decorre do disposto na Constituição Federal (art. 146), no Código Tributário Nacional (art. 128), na Lei Complementar nº 87/96 (art. 5º) e da Lei Estadual nº 7.014/96 (art. 5º).

Afasta, ainda, a idoneidade dos documentos fiscais em tela, em vista da previsão na Legislação do Estado do Espírito Santo, bem como a falta de certeza de como foi mensurada a base de cálculo do ICMS, em razão do Termo de Levantamento de Preços no Mercado Consumido à fl. 7.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente quanto aos argumentos trazidos em suas razões recursais, quais sejam: ilegitimidade passiva; idoneidade do documento fiscal e extraterritorialidade.

Quanto à ilegitimidade passiva, descabe a arguição do contribuinte, uma vez que o transportador é responsável solidário pelo ICMS decorrente do transporte de mercadorias com documentação considerada inidônea, conforme determinam o art. 39, I, “d”, art. 209, I, parágrafo único e art. 219, IV, do RICMS/97.

Em relação à idoneidade do documento fiscal, restou claramente demonstrada nos autos a sua insubsistência, tendo em vista que a não-indicação das mercadorias transportadas, suas respectivas quantidades e valor unitário, fato ocorrido na presente situação (Nota Fiscal nº 47156 à fl. 05), são elementos suficientes para que o documento emitido seja considerado inidôneo para

a operação a que se destinava.

Outrossim, não procede o argumento do contribuinte de que a referida nota somente poderia ser considerada inidônea nos termos da Legislação do Estado do Espírito Santo. Isto porque, nos termos da legislação deste Estado, tal documento também é inidôneo, conforme bem ressaltou o representante da PGE/PROFIS ao transcrever os dispositivos legais referentes à matéria.

Não há, também, do que se falar em extraterritorialidade na cobrança do imposto, já que a mercadoria tinha como destinatário empresa estabelecida neste Estado e a irregularidade foi constatada dentro do território baiano, sujeitando-se, portanto, à legislação desta unidade da Federação.

Por fim, improcede, também, a alegação instalada pelo recorrente no tocante à falta de certeza de como foi mensurada a base de cálculo do ICMS no presente lançamento, tendo em vista a previsão expressa do art. 15 da Lei Complementar nº 87/96.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09346597/04**, lavrado contra **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.184,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/POFIS